

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, o Movimento Trabalhista Renovador e Waldemar Bransley Pessoa impetram mandado de segurança contra decisão deste Egrégio Tribunal Superior, proferida no Recurso Eleitoral nº 2.321, Classe IV, por ferir a mesma direito líquido e certo.

Sustentam os impetrantes que os votos que recaiam sobre candidatos reconhecidamente comunistas devem ser considerados nulos, de nenhum efeito, e assim sendo, não devem ser acrescidos à legenda do Partido, como determinou esse Tribunal Superior.

A douta Procuradoria-Geral, oficiando a fls. 13, assim se pronunciou:

"1 — O Impetrante pretende reformar, através de "segurança", acórdão deste mesmo Tribunal, que determinou se computarem para a legenda do respectivo Partido que os registrou, os votos não computados a candidatos comunistas.

2 — Esta Procuradoria-Geral já se pronunciou extensivamente sobre a matéria em Parecer que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal, o qual mantém integralmente e fica fazendo parte integrante deste, pelo que junta cópia autêntica do mesmo.

3 — Pelo não conhecimento do writ, mas se conhecido pela sua denegação."

E a seguir junta parecer pormenorizado que emitiu de outra feita em caso idêntico. Deixo de proceder a sua leitura, por demasiadamente conhecido do Tribunal.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, quando o Tribunal ocupou-se inicialmente da matéria, quedei vencido, fiel ao entendimento advogado pelos impetrantes, de que os votos dados a candidato inelegível eram inexistentes e por isso insusceptíveis de adição à legenda partidária.

Todavia, o Tribunal assim não entendeu, afirmando, por maioria, de votos, que ditos sufrágios deviam ser computados.

Diante de tal decisão, que certa ou errada, deve ser observada...

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — A jurisprudência foi reiterada.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — ... não é lícito mandado de segurança com a força de verdadeiros embargos.

Não vejo, por isso, como este Tribunal possa conceder ou mesmo conhecer do writ.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, na última sessão, num mandado de segurança, fui voto vencido. Hoje, entretanto, reconsidero meu voto e acompanho o Tribunal.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.392

Processo n.º 2.692 — Classe X — Distrito Federal

Deferir o registro do novo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de novembro de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator.

(Publicada em Sessão de 30-4-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Nacional, por seu Presidente, pede o registro do novo Diretório do Partido, eleito para o biênio que vai de 20 de novembro do ano corrente a 20 de novembro de 1965.

O processo está devidamente instruído e a Ata apresentada foi conferida pela Secretaria.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto pelo deferimento, para que seja registrado o novo Diretório do Partido Trabalhista Nacional, para o biênio iniciado a 20 de novembro último.

Decisão unânime.

(Nota — A nominata do D.N. vem publicada na Seção "Partidos Políticos", deste B.E.)

RESOLUÇÃO N.º 7.399

Processo n.º 2.696 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Modifica o art. 7º e o § 2º do art. 19 do Regimento Interno do Tribunal.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar alterações nos arts. 7º e § 2º do art. 19 do Regimento Interno do Tribunal, referentemente ao período de férias coletivas dos Juizes, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de dezembro de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Nery Kurtz, Relator. — Vasco Henrique D'Avila. — Esteve presente ao julgamento o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, o eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro encaminhou à Presidência o seguinte ofício.

"Nos termos do art. 93 do Regimento Interno, tenho a honra de propor as seguintes alterações regimentais:

1. Art. 7º redija-se assim:

"Os juizes do Tribunal gozarão férias no período estabelecido no § 2º do art. 19"

2. § 2º do art. 19 redija-se assim:

"As férias coletivas dos membros do Tribunal coincidirão com as do Supremo Tribunal Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 7º estabelece que as férias dos juizes do Tribunal serão nos meses de fevereiro e março. Esse período, como é intuitivo, foi estabelecido de modo a que coincidissem com o designado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Tendo sido, porém, alterado pela Suprema Corte, é necessário que seja alterado também neste Tribunal, pois, em caso contrário, tanto os integrantes da magistratura comum, como os que fazem parte deste órgão na classe dos juristas, na realidade não teriam férias.

A melhor solução, parece-me, é a de não designar os meses, mas, sim, fazer com que o período de férias coincida sempre com o do Supremo Tribunal Federal.

As demais normas estabelecidas pela atual redação do art. 7º e seu parágrafo único também se me afiguram desnecessárias, eis que:

a) na era atual, não há lugar de onde não se possa vir para o País dentro em 48 horas;

b) nos anos seguintes aos de eleições gerais, se o Tribunal julgar necessário suspender as férias coletivas — o que nem sempre ocorre — essa providência será tomada, sem caráter obrigatório;

c) não há inconveniente em que o Presidente e o Vice-Presidente gozem férias simultaneamente, no período coletivo. Os casos de simples rotina administrativa podem ser resolvidos pela Diretoria Geral nesse período. E os que dependem de decisão da Presidência podem ser submetidos ao Senhor Presidente pela Secretaria, mesmo fora de Brasília — como, aliás, já tem ocorrido."

O Senhor Ministro Presidente, tomando conhecimento da Proposta, designou o eminente Senhor Ministro Henrique D'Avila e a mim, para opinar sobre a matéria,

Assim nos manifestamos:

"Concordamos em gênero, número e caso com a proposta do ilustre Colega Oswaldo Trigueiro.

As férias deste Tribunal logicamente têm de acompanhar as do Egrégio Supremo Tribunal. A não ser assim, os Senhores Ministros daquela alta Corte, que funcionassem aqui, estariam prejudicados. Ademais, como está demonstrado, nenhum prejuízo sofrerá, com a alteração do Regimento, a Justiça Eleitoral. — *Nery Kurtz. — Henrique D'Avila*'.

Unânimemente aprovada a Proposta.

RESOLUÇÃO N.º 7.400

Processo n.º 2.698 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Deferir o registro da nova Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro da nova Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 30-4-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, em ofício datado de 6 de dezembro deste ano, o Presidente do Partido Republicano encaminha, a este Tribunal Superior, para os devidos fins, cópia autêntica da reunião do Diretório Nacional do Partido, realizada a 28 de novembro passado, na qual foi eleita a nova Comissão Executiva, cujo mandato deverá expirar a 28 de novembro de 1964.

E' o relatório.

VOTO

O processo está devidamente instruído. Meu voto é pelo deferimento do pedido de anotação.

Decisão unânime.

(Nota — A nominata desta C.E. vem publicada na Seção "Partidos Políticos", deste B.E.)

RESOLUÇÃO N.º 7.404

Processo n.º 2.591 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Aprova o registro de reforma dos Estatutos do Partido de Representação Popular, com a ressalva de que os candidatos serão escolhidos pelas convenções nacional, regional ou municipal, conforme o caso.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro de reforma dos Estatutos do Partido de Representação Popular, com a ressalva de que os candidatos serão sempre escolhidos pelas convenções nacional, regional ou municipal, conforme o caso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 7-5-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, o Partido de Representação Popular submete ao Tribunal Superior a reforma de seus Estatutos, aprovada na Convenção Nacional que se realizou a 18 de maio de 1963.

O processo está devidamente instruído, tendo sido feita a devida conferência das atas, cópias e originais apresentados.

O parecer da douta Procuradoria-Geral diz sucintamente:

"1. Nada a opôr ao registro dos artigos reformados pela última Convenção do Partido".

E' o relatório.

VOTO

Sou pela aprovação do registro, para os efeitos de direito, mas com as seguintes ressalvas:

a) em relação ao art. 12, nº 4, onde se diz — "dentre os nomes indicado na forma do inciso 8º"; nesse artigo se permite que o Diretório faça escolha dos candidatos, a ser apenas homologada ou aprovada pela convenção, o que vem contra o entendimento deste Tribunal em vários casos;

b) no mesmo sentido é o que está disposto no art. 17, em que se dá poderes à convenção regional apenas para proclamar os candidatos que seriam escolhidos pelo diretório;

c) finalmente, o mesmo ocorre em relação ao âmbito municipal (art. 22), com o diretório escolhendo os candidatos e a convenção simplesmente proclamando tais candidatos.

Como esses três artigos colidem com o disposto no Código Eleitoral (arts. 136 e 137), meu voto é pela aprovação do registro, mas com a ressalva de que os candidatos serão sempre escolhidos pelas convenções nacionais, regionais ou municipais, conforme o caso.

Decisão unânime.

(Nota — Os Estatutos aprovados acham-se na Seção "Partidos Políticos", deste B.E.)